

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COMO EXTERIORIZAÇÃO DA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

LA POSIBILIDAD JURÍDICA DE ALTERACIÓN DEL REGISTRO CIVIL COMO EXTERIORIZACIÓN DE LA GARANTÍA DE LA DIGNIDAD HUMANA

Sara Antônia Amarilha Saracho¹

Vivian Lara Valdez de Lima²

Janaina Ohlweiler Milani³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo identificar as possibilidades de alteração do nome instituídas pela Lei de Registros Públicos, considerando especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da regra da imutabilidade do nome civil por se tratar de imperativo de ordem pública, é sabido que o nome, via de regra, não pode ser alterado. No entanto, a própria Lei de Registros Públicos estabelece as hipóteses de alteração à luz de motivo justificável. Assim, foi observada a possibilidade quanto as hipóteses de alteração: os aspectos jurídicos estabelecidos no Código Civil de 2002 relacionados ao nome, os direitos de personalidade, o poder

¹ Acadêmica do curso de Direito nas Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL;

² Acadêmica do curso de Direito nas Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL.

³ Mestra em Educação e professora de Direito na instituição Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP; E-mail: janaohlweiler@hotmail.com

familiar dos pais que possuem o direito legal de instituir o nome aos filhos, a adoção, o procedimento ocorrido na ação de retificação, o serviço notarial, a responsabilidade administrativa do registrador ou notário, e ainda o registro civil das pessoas naturais, o princípio da imutabilidade do nome, e pôr fim, a exteriorização da dignidade humana por meio da alteração do nome. Desta maneira, vislumbrou-se a alteração do nome como meio de asseverar os valores constitucionais oriundos de cada indivíduo, permitindo a alteração diante das hipóteses de rol taxativo, e novas alterações diante de evolução jurisprudencial, visando beneficiar o indivíduo.

PALAVRAS-CHAVE: Procedimento, registros públicos, direito da personalidade, direito civil.

RESUMEN: El presente artículo trató a respecto de las posibilidades de alteración del nombre, llevando en consideración la dignidad de la persona humana. Delante de la regla de la inmutabilidad del nombre civil por tratarse de imperativo de orden público, se sabe que no puede el nombre, en regla, ser alterado. Entretanto, la propia Ley de Registros Públicos establece las hipótesis de alteración bajo luz de motivo justificable. Así, fue observada la posibilidad en relación a las hipótesis de alteración: los aspectos jurídicos establecidos en el Código Civil de 2002 relativos al nombre, a los derechos de personalidad, al poder familiar que los padres ejercen de atribuir nombres a los hijos, la adopción, el procedimiento ocurrido en el proceso de rectificación, el servicio notarial, y por fin, la exteriorización de la dignidad humana por medio de la alteración del nombre. De esta manera, fue posible vislumbrar a la alteración del nombre como medio de afirmar los valores constitucionales relativos a cada individuo, permitiendo la ley que se realicen tales alteraciones ante las hipótesis admitidas, considerando aún, las nuevas posibilidades afirmadas gracias a la evolución jurisprudencial, visando beneficiar al individuo.

PALABRAS CLAVE: Procedimiento, registros públicos, derechos de personalidad.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade identificar as possibilidades de alteração do nome instituídas pela Lei de Registros Públicos e a evolução jurisprudencial quanto as hipóteses, propondo um estudo investigativo dos casos em que são possíveis as alterações, bem como os atos exercidos pelo registrador ou notário e sua responsabilidade.

Como forma de melhor organizar os assuntos abordados, o artigo foi estruturado em 7 seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção foram trabalhados os aspectos jurídicos relacionados ao Código Civil de 2002, com a abordagem dos direitos de personalidade, nome civil, poder familiar e adoção. A segunda seção trata do o procedimento para a realização da alteração do nome, que é efetuado por meio da ação de retificação, com manifestação do Ministério Público e encaminhamento ao juízo competente.

A terceira seção trata da reponsabilidade administrativa do registrador ou do notário, uma vez que por se tratar de agente público está vinculado ao que a lei impõe como obrigação, razão pela qual está norteado por princípios administrativos específicos. A quarta seção trata do registro das pessoas naturais, seu modo de realização, objetivo e diferenciação de registros para enunciações e declarações.

A quinta seção, trata do serviço notarial de competência do tabelião ou notário, desenvolvendo ainda o tema dos direitos, deveres e serviços pertinentes a estes agentes públicos. Já a sexta seção visa tratar do princípio da imutabilidade do nome, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que por se tratar de identificação do indivíduo na família e na sociedade poderia acarretar prejuízos, estabelece ainda as hipóteses de alteração do nome, como os casos de erros gráficos, apelidos públicos e notórios, entre outros. E ainda, as novas hipóteses de alterações advindo de entendimento dos tribunais e as possibilidades de alteração do sobrenome.

Desta maneira, fica clarividente que a alteração do nome traz benefícios ao indivíduo diante de um direito fundamental seu, e que através da instituição de seus valores constitucionais acaba salvaguardando-o em sua integridade física, psicológica e socioambiental.

1 ASPECTOS JURÍDICOS PELO CÓDIGO CIVIL

Primeiramente, considerando que a temática aborda aspectos relativos ao nome (especificamente), apontando para um enfoque conceitual, indispensável se faz mencionar o entendimento adotado pela doutrina. Isso porque a doutrina se mostra como única fonte de auxílio para interpretação legislativa de forma extensiva. Assim, de acordo com Maria Helena Diniz, antes de mais nada, imprescindível se torna verificar qual é a acepção jurídica do termo “pessoa”.

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não - cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.

Por meio desse pensamento, pode-se concluir que, para efeitos, todo aquele que possa ser considerado “pessoa” dentro do Direito Civil, é, por si só, uma figura detentora de direitos e deveres. Este fato nos leva diretamente a um outro conceito que é diretamente decorrente desse, o de “personalidade”.

Maria Helena Diniz (2009) se debruça amplamente sobre o assunto e, segundo seu entendimento, a personalidade é uma ideia que se liga a ideia de pessoa. Em suas palavras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeitos das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

Conforme decorre da legislação Civil vigente, a personalidade, segundo o art. 2º, é adquirida a partir do nascimento com vida. Estes dois requisitos (nascimento e vida) promovem à pessoa física a possibilidade de adquirir a personalidade jurídica que, então, trata-se da aptidão genérica de se tornar um sujeito de direitos e deveres na ordem civil.

Em palavras de Carlos Roberto Gonçalves, todo indivíduo tem direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeitos erga omnes. Aqui, conforme o caso apresentado, as tratativas irão abordar a aquisição de personalidade formal das pessoas físicas.

Desta feita, diz o art. 2º do Código Civil que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Quanto a isso, Caio Mário da Silva (2010) se pronuncia dizendo que:

Não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo [...] é atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.

Com isso pode-se dirigir ao pensamento de que a personalidade não se trata de uma mera faculdade permitida ao homem, mas algo que conforma parte de sua essência quando à sua existência civil no Estado.

Somente por meio dela é que será possível a aquisição de direitos fundamentais para a estruturação de seu reconhecimento e sua individualização, como por exemplo, o direito à expedição um documento imprescindível à sua identificação, a fim de satisfazer as necessidades sociais do homem.

Diniz (2009) cita Goffredo Telles Jr., no que tange à personalidade, dizendo que os direitos de personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a auto-ria, etc. Por outras palavras, os direitos de personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.

Quanto ao que diz respeito ao nome da pessoa natural, este conforma parte dos direitos adquiridos por meio da personalidade. Assim, é possível delimitar um parâmetro de individualização do ser humano, estabelecendo uma relação direta com o caractere de sua dignidade constitucionalmente estabelecida no artigo 1º, III de nossa Carta Política.

Desta, pode-se extrair o seguinte: a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza; pelo estado, que define

sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo; e pelo domicílio, que é o lugar de sua atividade social (DINIZ, 2009).

O nome é o aspecto mais significativo de identificação, daí o motivo pelo qual é juridicamente tutelado. Em regra, dois são os elementos constitutivos do nome: o prenome, próprio da pessoa, e o patronímico, nome de família ou sobrenome, comum a todos os que pertencem a uma certa família (CC, art. 16) e, as vezes, tem-se o agnome, sinal distintivo que se acrescenta ao nome completo (filho, júnior, neto) para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome (DINIZ, 2009).

No que diz respeito à natureza jurídica desse direito, o entendimento trazido por Pablo Stolze (2010) é de que:

Algumas teorias tentam explicar a natureza jurídica do direito ao nome. A primeira o identifica como um direito de propriedade, cujo titular, para alguns, seria a família e, para outros, o próprio indivíduo.

Tal tese somente prospera em relação ao nome comercial, que, por possuir valor pecuniário, torna patrimonial o direito do titular.

Em relação ao nome civil, porém, é inaceitável tal afirmação, uma vez que o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando-o à mercê de terceiros.

O nome é uma obrigação da qual são investidos os genitores ao assumir a responsabilidade sobre os filhos. Essa obrigação decorre de um elemento que doutrinariamente recebeu a nomenclatura de “Poder Familiar”. Com a iminência da CF em 1988, as disposições sobre os relacionamentos familiares começaram a incorporar uma visão cada vez mais voltada à afetividade entre os membros do que ao próprio vínculo sanguíneo e genealógico. Os diplomas normativos que se sucederam à Carta Magna da República buscaram, aos poucos, se amoldar aos novos conceitos, tanto por questões de ordem hierárquica-normativa como também por questões de progresso social.

No que tange especificamente aos filhos, as disposições constitucionais determinaram que a guarda destes, compete a

ambos os pais de maneira isonômica. Logo, com o advento do novo Código Civil em 2002, a proposta da CF foi mais uma vez positivada por meio do atual artigo 1630, que dispõe: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Essa afirmação traduz o entendimento de que cabe aos pais, equitativamente, a responsabilidade pela escolha do nome dos filhos.

Os conceitos que emanam do caractere “poder familiar” permeiam uma ideia relacionada à autoridade e o controle parental sobre a família. Esse controle possui ampla extensão sobre a responsabilidade dos pais, indo desde o modo como será a configuração específica daquele ente familiar, o planejamento e a preparação para a concepção ou recebimento de filhos até os métodos de organização diária daquela entidade (afetiva, econômica, funcional, etc.).

Por meio deste poder, do qual são investidos os pais, é que se possibilita a manutenção dos filhos em sua companhia, para que dessa forma possam eles proporcionar à prole coisas como proteção, afeto e educação, entre outras variantes decorrentes da responsabilidade incumbida aos genitores, incluindo os aspectos de identificação familiar.

Dessa forma, sustenta-se aquilo que a doutrina nomeou como “função social da família”, que basicamente seria se atentar ao fato de que a família é, e sempre será, a fonte basilar da sociedade. Por meio dessa ideia vem o peso da responsabilidade do poder familiar já que, através dele, serão repassadas aos novos cidadãos as aptidões do convívio social harmônico.

É possível, ainda, caracterizar os aspectos do nome em relação aos filhos adotados. Isso porque, como mencionado acima, hodiernamente o Código Civil se atentou as disposições da Constituição Federal, entrando em ampla consonância com o diploma e, assim, não aceitando qualquer tipo de rejeição ou diferenciação entre os filhos de determinado casal. Considerando isso, todos os filhos são equiparados a condições de igualdade de direitos e deveres dentro da configuração familiar em que se encontrem.

Por um viés conceitual, para Gonçalves (2018, p.572) a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. Malgrado a diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*. Ou seja, é de entendimento sedimentado

entre os doutrinadores que a adoção cria uma relação fictícia de paternidade e filiação e, considerando os preceitos da moderna Constituição de 88, essa relação fictícia é alçada ao campo do vínculo afetivo de forma sobreposta as relações genealógicas.

Desta frente, conclui-se que a aquisição do sobrenome pode decorrer também de ato jurídico, como é o caso da adoção, mediante requerimento ao magistrado. Realmente na adoção o filho adotivo não pode conservar o sobrenome de seus pais de sangue; deverá acrescentar o do adotante (CC, art. 1626). A decisão conferirá ao menor o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação do prenome, a pedido do adotante ou do adotado (CC, art. 1627). [...] Na adoção regida pelo Código Civil, artigos. 1618 a 1629, [...] o adotado desliga-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais (CC, art.1626) (DINIZ, 2009, p.213).

2 DO PROCEDIMENTO

Em que pese seja possível abordar neste tema uma diversidade de procedimentos relacionados à proteção ao nome e a personalidade, seguindo o enfoque principal, o desenvolvimento desta parcela do estudo irá se limitar ao procedimento de retificação de registro civil, realizando um parâmetro com a garantia da dignidade da pessoa humana por meio de uma análise de campos realizada através de um viés interdisciplinar.

Antes de mais nada, imprescindível se torna alentar que, como supramencionado, a garantia da dignidade humana encontra tutela constitucional por meio do art. 1º, inciso III de nossa Carta Política. Vários são os mecanismos atuais disponíveis para tutelar a garantia da dignidade humana, incluindo nesse rol, o grande número de órgãos e entidades aptas a proteger e proporcionar a existência digna do ser humano, principalmente a nível internacional.

Porém, qual a proteção dada especificamente à personalidade no âmbito do ordenamento civil, dentro das regras de um Estado Soberano e declaradamente garantista, como é o caso do Brasil? Bem, no que tange à princípios a segurança jurídica do jurisdicionado, esse meio de efetivação da proteção individual é fornecido pela legislação processual civil. Feitas essas considerações, passo ao efetivo procedimento.

Como toda série de atos vinculados que busca materializar o direito no ordenamento civil, o procedimento é realizado por meio da chamada “Ação de Retificação de Registro Civil”, que poderá ser interposta por via judicial, atendendo aos requisitos básicos do art. 319 do Código de Processo Civil ou, por via extrajudicial, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Em que pese a regra da imutabilidade do nome civil, a legislação, como já mencionado, admite que essa alteração seja realizada em determinados casos específicos, elencados no rol do art. 52 da Lei de Registros Públicos. O ordenamento passou a admitir o procedimento administrativo em uma tentativa de diminuir o número altíssimo de demandas interpostas anualmente no Poder Judiciário.

Importante destacar que o principal fundamento dessas demandas é a busca pela correta identificação familiar, aliado a uma ampla diversidade de dispositivos, geralmente constitucionais, que irão acompanhar a narrativa dos fatos. Dessa forma, dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil:

Art.319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]

Seguidamente, a petição será protocolada no órgão do Poder Judiciário da respectiva localidade, por intermédio do sistema de processamento digital e a petição será automaticamente distribuída para a vara responsável de proceder aos atos. Esse tipo de processo

possui, ainda, uma característica que o destaca dentro da sistematização do procedimento comum.

Essa característica em questão é o fato de que, dentro do despacho inicial do juiz/a que recebe o processo, existe uma ordem que determina a remessa dos autos ao Ministério Público. Isso acontece porque, como bem se sabe, o Ministério Público é o ente fiscal da lei e, por isso, possui atribuições de analisar e dever de se manifestar em questões que se considerem de interesse coletivo ou envolvam normas de ordem pública.

O fato do nome não ser tão somente um direito intrínseco ao ser humano, e sim o meio de seu reconhecimento e individualização civil na coletividade, é o motivo que enseja a participação ativa do Ministério Público dentro do procedimento. Sua função será se manifestar a respeito da possibilidade de alteração e, logo, proferir um parecer sintético a respeito dela. Irá o Ministério deferir o não o pedido.

O magistrado, porém, em razão do princípio do livre convencimento motivado, não está limitado ao parecer do Ministério Público a respeito do assunto, ou seja, independentemente do deferimento ou não do pedido pelo Ministério, poderá o juiz/a reconhecer ou não o pedido, fundamentado nas disposições legais pertinentes e com base na narrativa dos fatos, desde que verifique não haver potenciais prejuízos a terceiros em razão da alteração. Deferido o pedido pelo magistrado/a, uma vez reconhecida a possibilidade da alteração, este irá determinar a expedição imediata de um ofício ao Cartório de Registro Civil da localidade para que se proceda a alteração.

Por outro lado, o procedimento por via extrajudicial não possui tantas formalidades, motivo pelo qual não o estudo não irá se delongar nessa modalidade.

A via extrajudicial foi a solução encontrada pelo legislador para a realização de alterações de menor relevância, de forma menos burocrática e consideravelmente mais simples. A intenção de proporcionar essa saída alternativa, como mencionado anteriormente, foi diminuir a supersaturação do fluxo de processos do Poder Judiciário.

Assim, poderá o interessado, preferencialmente por meio de advogado, realizar pequenas alterações em seu registro civil diretamente pelo próprio Cartório de Registro, como por exemplo, erros gráficos na escrita do nome.

As ressalvas ficam a cargo de situações mais complexas que não necessitam passar pelo crivo de um magistrado, mas, em compensação, necessitam tramitar em mãos de outros serventuários, como por exemplo, uma autoridade Consular. Esse tipo de situação está a cargo de casos de retificações em nomes de estrangeiros, residentes no país por qualquer meio legalmente admissível.

3 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Primeiramente, antes de delimitar os limites da responsabilidade, importante se faz trazer um conceito para o direito administrativo, que é o ramo responsável pela tutela da administração pública. Em palavras de Carvalho Filho:

[...] sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos se possa conceituar o Direito Administrativo como sendo o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.

Ocorre que, toda norma regente de determinado grupo de atos possui uma estrutura fundada em princípios básicos que irão determinar a extensão de seu alcance efetivo. Dentro do direito administrativo, que cuida, a priori, da regência da administração pública, não é diferente.

Esta legislação não possui um diploma próprio, como é o caso, por exemplo, do Código Civil ou o Código Penal, mas também não se trata de alguma consolidação de leis, como a CLT. O direito administrativo se encontra em legislações esparsas que tutelam a administração pública, fundadas, é claro, na Constituição Federal.

De acordo com o art. 37 da Carta Magna, são princípios da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Como pode ser apreciado, cinco são os princípios que norteiam a atividade administrativa e, o motivo de elencar essa questão neste estudo, é que o Oficial de Registro Civil também é um serventuário público e está igualmente sujeito a legislação administrativa quando qualquer outro servidor. Alguns autores, ainda, reconhecem outros princípios que seriam decorrentes destes, como por exemplo, o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do poder público. Assim sendo, passa-se a observar rapidamente cada um desses princípios, individualmente.

3.1 DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Entende Marinela (2012, p. 27) que, este não se trata tão somente de um princípio regente do direito administrativo, mas sim um princípio geral do direito, intrínseco a qualquer grupo socialmente organizado, como uma própria condição de existência e pressuposto de convívio harmônico. Por essa razão esse princípio não se encontra expresso em lugar algum, pois trata-se de uma presunção lógica, motivo pelo qual inúmeras regras constitucionais fazem alusão direta a esse princípio de diversas maneiras. Assim, delibera a autora que a função deste princípio:

O princípio da supremacia determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Em razão desse interesse público, administração terá posição privilegiada em face dos administrados, além de prerrogativas e obrigações que não são extensíveis aos particulares

Desta forma, podemos ver a importância dos atos administrativos em relação aos particulares. Essa mesma supremacia é a que embala a supracitada necessidade de participação do Ministério Público dentro do procedimento de retificação.

Isso também aponta a paridade de responsabilidades inerentes aos serventuários públicos, sem maiores distinções entre suas prerrogativas básicas de atuação, determinando o interesse público sempre hierarquicamente posicionado de forma superior ao interesse particular.

3.2 DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O interesse público é um conjunto de interesses no mesmo sentido para uma porção majoritária de pessoas. Paralelamente ao princípio citado acima, encontra-se o princípio da indisponibilidade do poder conferido aos entes públicos e, logicamente, aos seus respectivos servidores. Nos apontamentos realizados por Alexandre Mazza (2016, p.126):

O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. Assim, no exercício da sua função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação.

Este princípio, como poderá se observar logo mais adiante, está intimamente ligado ao princípio da legalidade. Ele impõe uma limitação à atuação do agente administrativo para evitar potenciais ganhos ou abusos de poder sobre os particulares, tornando-se um contrapeso ideal para o acima citado princípio da supremacia.

Por esta razão, ainda, esclarece Marinela (2018, p.28) que “os bens, os direitos e interesses públicos são confiados ao administrador para gestão, nunca para disposição”.

3.3 DA LEGALIDADE

Conforme o entendimento de Carvalho Filho (2017, p. 48), o princípio da legalidade é a diretriz básica da atividade administrativa. Por meio dele, é se que tem a segurança de que o agente público está sempre limitado aos atos que lhe são autorizados por lei. Em palavras do mesmo:

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. Não custa lembrar, por último, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante.

Importante destacar que esse princípio também existe dentro do campo do direito privado, explanando que, dentro de uma ordem civil, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Este pensamento remete ao fato de que, via de regra, o particular é livre para atuar, salvo em casos que a lei o proíba.

Porém, aqui se trata de direito público e, por essa razão, o princípio possui efeito contrário. Nesse caso, o princípio determina que o agente, no exercício de suas funções, somente poderá atuar conforme determinado pela lei, e nunca em detrimento desta. Ou seja, os atos administrativos são limitados de pleno direito àquilo expressamente delimitado em lei.

3.4 DA IMPESSOALIDADE

Esse princípio estabelece que os atos do servidor público devem sempre estar fundados na ausência de subjetividade. Isso significa que a atuação do agente nunca poderá pender para um lado de forma parcial, seja por interesses pessoais, próprios ou de terceiros, e sim de forma isonômica, tratando igualmente na medida jurídica a todos os administrados (MARINELA, 2012).

A autora ainda afirma que o princípio se encontra de forma expressa no Constituição Federal, como o próprio artigo 37, inciso

II, que institui a exigência de concurso público para exercício de cargos ou empregos públicos.

3.5 DA MORALIDADE

Provavelmente esse é o princípio mais complexo de se deduzir, isso porque a moral é um conceito extremamente subjetivo e varia drasticamente de indivíduo para indivíduo. Poderia tentar se extrair a natureza jurídica da moralidade. Isso nos levaria diretamente para as raízes da filosofia jurídica e os preceitos a respeito de moral e justiça apresentados por Kant, por exemplo. Entretanto, esse debate resultaria em uma longa discussão que não levaria ao ponto imediatamente necessário. O principal, por enquanto, é entender que a moral, dentro do direito, é simplesmente uma expectativa de atos realizados com plena e total probidade.

Seguindo este pensamento, Carvalho Filho (2017, p.49), mais uma vez aqui citado, compreende o princípio constitucional da moralidade da seguinte maneira:

O art. 37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se.

O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa.

3.6 DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade é tão somente a garantia da divulgação ampla e pública de todos os atos administrativos. A finalidade, naturalmente, é o conhecimento público desses atos. Isso se deve a que, como já mencionado, o administrador exerce uma função de tutela de bens, direitos e interesses públicos, por isso a importância de que os respectivos titulares desses interesses tenham conhecimento dos atos dos serventuários (MARINELA, 2012).

A doutrina tende a relacionar esse princípio a diversos efeitos e consequências decorrentes dele, mas a publicidade dos atos nada mais é do a demonstração notória da vinculação das atividades administrativas do serviço público ao interesse da coletividade administrada por ele.

4 O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O Registro da pessoa natural está ligado ao interesse da pessoa física, cabendo ao registrador civil realizar o registro e dar publicidade desde o nascimento até a morte. Possui como finalidade fixar o estado civil ou estado da família da pessoa natural, atestando o nome, filiação, idade e capacidade para os atos da vida civil, e outros atos importantes para a o reconhecimento da pessoa em sua esfera jurídica e social.

Loureiro (2017, p.138), atesta que “Em suma, o registro civil das pessoas naturais é o repositório dos atos de estado civil, o mecanismo apto para a constatação e a publicação dos fatos e atos que definem o estado de uma pessoa física”. Isto posto, diante da tutela dada a pessoa humana, por meio da qual é revestida de personalidade, também recebe proteção no tocante à igualdade substancial, que se torna possível apenas com a identificação por seu estado pessoal.

O estado da pessoa define o seu estatuto normativo particular e, por isso, é que o indivíduo é designado para fazer prova das circunstâncias e elementos que estabelece a sua posição jurídica pois, além de estabelecer direitos e deveres, a publicidade do estado das pessoas é importante ao Estado, que deve ter acesso aos eventos que dependem de seus administrados.

Desta forma, os atos de estado civil são escritos e possuem as principais ocorrências do estado das pessoas, que são consignados em registro por um oficial, dotados de fé pública. Assim, o Registro Civil é uma maneira de dar publicidade jurídica, permitindo a qualquer indivíduo ter ciência do estado das pessoas.

Nesse sentido, Loureiro (2017, p. 95) cita Hernandez Gil:

Em sentido amplo publicidade é a atividade dirigida a difundir e fazer notório um acontecimento. Em sentido menos amplo, consiste na exteriorização ou divulgação de uma situação jurídica para produzir cognoscibilidade geral. Em sentido mais estrito e técnico por publicidade devemos entender o sistema de divulgação encaminhado a fazer cognoscível a todas as determinadas situações jurídicas para a tutela dos direitos e a segurança no tráfico.

Dessa forma, a publicidade trata de uma possibilidade de conhecer que se produz em uma declaração específica. Traz como efeito a oponibilidade erga omnes das circunstâncias escritas em livro próprio. Em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o seu efeito da publicidade é probatório, fazendo prova plena de determinados acontecimentos como o nascimento, casamento e óbito de uma pessoa, não havendo outra maneira de demonstrar estes fatos já ocorridos.

Outro efeito gerado pela publicidade jurídica é a presunção de veracidade, ou seja, presume-se como verdadeiro o que está mencionado no registro, e caso não seja verdadeiro pode o indivíduo requerer a retificação ou anulação do registro. Além da presunção de veracidade cabe ressaltar que o Registro Civil possui fé pública registral, isto é, os estados da vida civil da pessoa fazem prova plena dos eventos ocorridos na presença do oficial do cartório.

Compete ainda diferenciar o registro dos demais assentos, como as enunciações, nas quais o oficial possui a obrigação de constatar e as declarações que são realizadas pelos interessados sem a necessidade de verificação de veracidade. Desta maneira, os estados da vida civil e as certidões remetidas pelo administrador possuem fé pública até prova em contrário.

5 SERVIÇO NOTARIAL

É atribuído ao notário ou tabelião a competência de efetivar a vontade das partes juridicamente e interceder nos casos de atos e negócios jurídicos. Assim sendo, Loureiro (2017, p.53) define o notário e o registrador como “[...] profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado a atribuição de velar pela segurança, validade, eficácia e publicidade dos atos e negócios jurídicos”.

Nesse sentido o art.3º, da Lei nº 8.935/94 prescreve que:

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL, 2018)

Diante disso, o notário e o registrador, com a sua fé pública podem autenticar atos e fatos jurídicos por todas as demais pessoas. Possui como função principal cuidar da paz social e a segurança jurídica dos atos criados pelos indivíduos, sendo considerados como agentes públicos sob iniciativa privada, o que contribui com a Administração.

Denominado como “qualificação notarial”, o ofício do notário e do registrador possui como alicerce o princípio da legalidade no cumprimento das solenidades, devendo sempre expressar a vontade das partes, prevalecendo o interesse da sociedade.

Conforme estabelece a Lei nº 8.935/94, sempre devem ser cuidadas, a publicidade, a segurança dos atos e negócios jurídicos dos particulares, a autenticidade e a eficácia pelo tabelião e oficial, sempre visando a melhor promoção da segurança jurídica nos casos entre particulares.

Comumente, o notário e o registrador são profissionais que possuem o dever de defender de maneira igualitária os interesses de ambas as partes, com o desígnio de dar proteção aos intervenientes, interessados, além de terceiros. Desta forma, há uma sede onde o notário ou o registrador exerce os atos de seu ofício e suas atribuições.

No que se refere ao serviço de registro, Loureiro (2017, p.66) chega a conceituação diante da ideia dada pela Lei n° 8.935/94 da seguinte maneira:

[...] o termo serviço (notarial ou registral) tanto pode significar: a) uma atividade, de conforme depreende do art. 4 (“os serviços notariais e de registros devem ser prestados...”); b) um local ou sede da função (local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos) e; c) um feixe de competências ou atribuições (art. 5 da LNR).

Assim, o serviço do notário e o oficial devem fixar o seu serviço em um local acessível ao público, que também deverá oferecer uma certa segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Nesse sentido, preceitua o art. 4 da Lei n° 8.935/94:

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Quanto aos serviços pertinentes aos Registros Públicos são pautados no art. 1º da Lei de Registros Públicos – Lei. 6.015/73:

Art.1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§1º Esses registros são:

- I – O registro civil de pessoas naturais;
- II – O registro civil de pessoas jurídicas;
- III - O registro de títulos e documentos;
- IV – O registro de imóveis;

V – O registro de propriedade literária, científica e artística.

O Capítulo V da Lei nº 8.935/94, versa sobre os interesses e faculdades estabelecidos aos registradores quanto aos seus atos realizados. Assim, o art. 28 garante ao registrador o direito de independência no momento de realização de seu ato com direito ao recebimento de emolumentos oriundos de seus atos, consoante a sua transcrição:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Ainda, além da independência dada ao registrador, ao art. 29 da Lei nº 8.935/94, estabelece quais são os direitos pertinentes ao registrador relacionados aos seus desmembramentos ou desdobramento de sua serventia e a participação e organização de associações ou sindicato.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:
I – Exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
II – Organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Quanto aos deveres do registrador e dos notários, o seu rol também está elencado na Lei nº 8.935/94, conforme prescreve o seu art. 30:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

6 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME

Conforme explica Loureiro (2017, p.175): “o princípio da imutabilidade do nome tem como finalidade garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil”. Ou seja, o nome, incluído o prenome e o sobrenome, é um elemento que individualiza e

identifica o sujeito na sociedade. Em função disso é que a Lei 6.015/73 dispõe em seu artigo 58 que o prenome é definitivo, vigorando assim o princípio da imutabilidade do nome.

Em relação a regra da imutabilidade do nome, entende-se que seja um princípio de ordem pública, é por esta razão que a alteração só é admitida em situações excepcionais e à luz de motivo justificável.

No entanto, diante da evolução da sociedade, a Lei de Registros Públicos passou a permitir a alterações do nome, levando em consideração os direitos constitucionais legalmente previstos na Carta Magna de 1988, principalmente em relação a dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, por se tratar de uma identificação que discerne o indivíduo da família e da sociedade, ainda há uma certa resistência em admitir alterações, uma vez que a eventual mudança poderia ocasionar confusão perante o Estado e a sociedade, entretanto, já se encontram diversas exceções em lei e nos precedentes dos tribunais, sempre observando o princípio da dignidade humana. Assim, a jurisprudência admite a concessão para a alteração do nome sempre que acarretar dano a segurança jurídica e aos atos da vida civil.

Nesse seguimento, Loureiro (2017) cita a seguinte ementa:

Em matéria de prenome, predomina a regra da imutabilidade. Entretanto, não se pode perder de vista a finalidade da norma, que é a de conferir estabilidade e segurança a identificação das pessoas e, por consequência, as relações jurídicas. Caso concreto em que, tratando-se de uma criança de 5 anos, nenhum prejuízo se visualiza.

Cabe ainda ressaltar que quanto aos sobrenomes familiares, só é possibilitada a alteração mediante hipóteses excepcionais estabelecidas no art. 56 da Lei de Registros Públicos. Ocorre que, ainda que a lei admita em hipóteses mais restritivas essa mudança, raramente são aceitas pela jurisprudência, principalmente diante das hipóteses eventualmente não previstas no artigo.

6.1 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME

Para a alteração do nome, é necessário que o pedido de alteração do nome seja feito por meio de processo judicial, com motivo justificável, diante da manifestação do Ministério Público, e ainda que o seu pedido seja julgado procedente pelo juízo, consoante o art. 57 da LRP.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

O art. 58 da LRP, permite que o prenome seja substituído no ambiente em que o indivíduo habita por apelido público e notório, exceto se proibido por lei. Assim, a finalidade da alteração do prenome por apelido público e notório é de fato o reconhecimento do indivíduo perante a sociedade, nada o impedindo de requerer a alteração.

No entanto, Schmidt e Chemin expõem a ideia de Brandelli (2012), na qual alega que diante da mudança poderia ocorrer um acréscimo do apelido ao nome do indivíduo, uma vez que traria mudanças menos radicais do que a sua substituição.

Podem ser citados como exemplos, a apresentadora Xuxa, que diante de sua publicidade e notoriedade conseguiu instituir em seu em seu nome o apelido “Xuxa”, tornando-se assim *Maria da Graça Xuxa Meneghel*, e o ex-presidente da República Federativa do Brasil que é conhecido como “Lula”, passou a adotar seu nome como *Luiz Inácio Lula da Silva*.

É possibilitada ainda ao indivíduo a alteração do prenome quando se tratar de prenome ridículo, isto é, aquele que causar constrangimento ao indivíduo, estes prenomes ridículos não poderão ser registrados, dado que fere a dignidade da pessoa humana. Entretanto, caso os pais não se conformem com a recusa do oficial, poderá este registrar e realizar um parecer quanto ao caso, conforme estabelece o art. 55 em seu parágrafo único da Lei nº 6.015/73.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Nessa sequência, Schmidt e Chemin menciona Diniz⁴ (2009, p.102) com os exemplos de listas de nomes que evidenciam um prenome ridículo:

[...] há extensa lista de nomes que colocam o seu portador ao ridículo, em que se destacam nomes como Céu Azul do Sol Poente, Último Vaqueiro, Sebastião Salgado Doce, Rolando Pela Escada Abaixo, Sum Tin Na, Janeiro Fevereiro de Oliveira Março, Remédio Amargo, Amável Pinto, Rego Penteado, Vitor Hugo Tocagaita, Ana Baiana Meleva Daqui Pratinhos [...]

A alteração do nome ainda é possível, diante da realização do registro do nome por quem não tinha o direito de fazê-lo e pelo uso. Assim, cabe aos pais registrar aos filhos, uma vez que estes detêm de maneira efetiva o poder familiar, como estabelece a Carta Magna de 1988 e o próprio Código Civil de 2002, podendo caso haja o registro do nome da criança escolhido por terceiro ser considerado como inválido.

Quanto ao uso, apesar de pouco conhecido, quando a pessoa venha a utilizar um prenome diverso de maneira frequente e que assim seja conhecido no meio social, a retificação é admitida por meio de pedido judicial.

A Lei de Registros Públicos n° 6.015/73, elenca em seu artigo 56 a possibilidade de retificação de seu nome após contrair a maioridade civil, onde poderá requerer pessoalmente ou por meio de

⁴ SCHMIDT; CHEMIN apud DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil. 26.ed. São Paulo, 2009. V.1.

procurador, contanto que não venha prejudicar os apelidos de família.

Para esta alteração do nome, o requerente não precisa declarar o motivo de alteração, basta de que seja realizado no primeiro ano após a maioridade.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Cabe ainda que ressaltar que o estrangeiro que se deslocou ao país com o intuito de fazer morada e possuir nome que em língua nacional, e eventualmente seu nome seja considerado como constrangedor ou de difícil pronúncia, poderá requerer a adaptação ou tradução de seu nome à língua portuguesa, de acordo com o artigo 71, §1º da Lei nº 13.445/2017, segundo o qual “No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Em relação a necessidade de proteção de vítimas e testemunhas também é autorizado a alteração com o objetivo de proteger a identidade do indivíduo, a alteração ocorre por meio de requerimento ao juiz competente, ouvido o Ministério Público, onde após a cessação da ameaça o registro pode ser revertido.

Estabelecido pela Lei 9.807/1999, em seu art. 41, a criança ou adolescente adotado não mais mantém o sobrenome de seus pais de consanguíneos, gerando um desligamento do vínculo, sendo adotado o sobrenome da família adotiva, como também é estabelecido no artigo 47, §5º da referida Lei:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

No tocante ao erro gráfico, o próprio requerente pode comparecer ao local onde foi registrado e solicitar ao Oficial de Registro que corrija o erro gráfico apresentado em petição inicial assinada, é necessário que haja manifestação do Ministério Público.

Diante da evolução da sociedade e dos entendimentos jurisprudenciais, os tribunais têm aceitado os pedidos de retificação do nome relacionados a mudança de sexo, esta discussão ainda está em andamento, todavia, Loureiro (2017, p.318) sustenta que:

[...] o transexual, em respeito à sua dignidade, à sua autonomia, à sua intimidade e a à sua vida privada, deve ser assegurada a sua inserção social de acordo com a sua identidade individual, que deve incorporar o seu registro civil. Destarte, o tribunal determinou a averbação, no livro cartorário para constar que as modificações procedidas decorreram de sentença judicial em ação de retificação de Registro Civil. Tal providência [...], objetiva manter a segurança das relações jurídicas e, por fim, visa solucionar eventuais questões que sobrevierem no âmbito de direito de família (casamento) [..].

Por fim, os transexuais e travestis, segundo o Decreto 8.727/2016, podem utilizar o seu nome social, no campo da administração pública federal direta, autarquias e fundações.

Em relação ao sobrenome, também são possibilitadas em casos excepcionais, como nos casos de casamento, onde prescreve o parágrafo 1º do art. 1565 CC, que possibilita a “qualquer um dos nubentes acrescentar o sobrenome do outro”.

No tocante a união estável, a própria Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 57, §2º que será possibilitado a averbação do patronímico de seu companheiro:

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

A separação e o divórcio, estão expressamente previstos no Código Civil de 2002. Assim, o art. 1578, estabelece que se o cônjuge for declarado culpado perderá o direito de se utilizar o direito de família, neste caso, deve haver um requerimento expresso do outro cônjuge que foi considerado como inocente. No divórcio, o art. 1571, parágrafo 2º, expressa que o cônjuge pode retirar o sobrenome ou permanecer com o sobrenome de casado.

Sobre a hominímia, Schmidt e Chemin, mencionam Rios⁵ (1999), o qual alega que “há identidade de pronuncia ou de grafia”. Assim, algumas pessoas recebem o mesmo nome, nestes casos, é possível a alteração demonstrando os impasses e prejuízos acarretados.

Por fim, quanto ao reconhecimento e negatória de paternidade, o filho tem o direito de se utilizar o sobrenome do pai em seu registro civil. Havendo a hipótese de posteriormente ser descoberto que o pai que o registrou não é o genitor biológico pode requerer-se a alteração, salvo se não ficar provado a paternidade socioafetiva entre o pai que o registrou e o filho.

⁵ SCHMIDT; CHEMIN apud RIOS, Dermival Ribeiro. Minidicionário escolar de Língua Portuguesa. São Paulo: DLC, 1999.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da flexibilização do princípio da imutabilidade do prenome, desde que não provoque dano a segurança jurídica e a estabilidade dos atos civil, levou em consideração os valores constitucionais, e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, segundo Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, não se trata apenas de um conteúdo relacionado a ética e a moral, mas sim de uma norma jurídico positivista dotada de status constitucional formal e material, coberta de eficácia.

Nesse seguimento, Sarlet (2012), expressa:

[...] a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. [...]

Ainda, Sarlet (2012) alega que:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser opinião majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

Dessarte, diante do nome se tratar de um elemento de identificação do indivíduo no meio social, é nítido que diante das mudanças ocorridas na sociedade, o conceito de alteração do nome tem se tornado aceitável.

Diante, do rol taxativo estabelecido pela Lei de Registros Públicos para a alteração do nome, doutrinadores tem trabalhado em

outras hipóteses de retificação, e a jurisprudência tem acordado quanto as modificações, levando em consideração os valores constitucionais estabelecidos na Constituição Federal e os direitos de personalidade inerente a cada ser humano no seu todo.

Tornou-se possível a retificação do nome, analisando cada caso concreto individualmente, onde em virtude da alteração somente trará benefícios a pessoa, não acarretando qualquer tipo prejuízo e violação de um dos maiores direitos do ser humano, a dignidade da pessoa humana. Assim, a relativização possibilita salvaguardar o indivíduo em sua integridade física, psicológica e socioambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei n° 6015/73 – Lei de Registros Públicos. Disponível em:> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm<. Acesso em: 11 novembro 2018.

BRASIL. Lei n° 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 novembro 2018.

BRANCA, Cíntia de Jesus Casa; DA SILVEIRA, Arcênio Pires. AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME. **NOVOS DIREITOS**, v. 3, n. 2, p. 74-91, 2016. Disponível em:< <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/341><. Acesso em: 09 novembro 2018.

Dias, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. ed. 2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquemático**. ed. 2017. São Paulo: Saraiva, 2018. vol.3

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: Teoria e prática. 98 ed. Ver. Atual e ampl. Salvador: Editora Juspodvim, 2017.

DE PAOLI SCHMIDT, Guilherme; CHEMIN, Beatris Francisca. AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 9, n. 2, 2017. Disponível em: < <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1314>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

PERES, Diogo Marconi. O cabimento do dano moral pelo erro no registro civil de nascimento pelo cartório: estudo de jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais, entre os anos de 2006 a 2016. 2017.

BRASIL. Lei n° 13445/17 - Lei de Imigração. Disponível em: > http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm<. Acesso em: 11 novembro 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9 ed. Ver. Atual. 2. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BRASIL. Lei n° 10406/02 - Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 novembro 2018.

ZAMPIER, Bruno. CARVALHO, Carla. LENZA, Pedro. **OAB Primeira Fase Esquematizado**. ed. 2018. São Paulo: Saraiva, 2018. vol. único.